

## REQUERIMENTO (INICIO DE PROCESSO)

REFª: 31216480

### CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Iniciar Novo Processo

Tribunal Competente: Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Forma de Processo / Classificação: Procedimento Cautelar de Procedimento cautelar comum

Espécie: Procedimento Cautelar (CPC2013)

Objecto de Acção: Outro ou n.e. (procedimentos cautelares) [Propriedade Intelectual]

Valor da Causa: 30 000,01 € (Trinta Mil Euros e Um Cêntimo)

### CUSTAS JUDICIAIS

Requerente: **Ledman Optoeletronic Co. Lta.**

Descrição	Ref.ª (DUC)	Valor
Taxa de Justiça	702180065645111	306,00 €

### REQUERENTE

Nome/Designação: **Ledman Optoeletronic Co. Lta.**

Morada: Ledman Building, Baiwangxin High Techonology

Localidade: Industrial Park, Xili Area, Nanshan District

Código Postal: SHENZEN 518108

Telefone:

Fax:

NIF:

CN 300.162

### INTERVENIENTES ASSOCIADOS

#### Testemunha (A inquirir por teleconferência)

**Kenny Jiang**

Profissão/Actividade:

Morada: Ledman Building, Baiwangxin Industrial Park

Localidade: Xili Area, Nanshan District

Código Postal: SHENZEN 518108

Telefone:

Fax:

NIF:

Email:

IBAN:

#### Testemunha (A notificar para comparência)

**Elena Lombardia**

Profissão/Actividade: Diretora Executiva da Lpfp

Morada: Rua da Constituição, N.º 2555

Localidade:

Código Postal: 4250-173 PORTO

Telefone:

Fax:

NIF:

Email:

IBAN:

Peça Processual entregue por via electrónica na data e hora indicadas junto da assinatura electrónica do subscritor (cfr. última página), aposta nos termos previstos na Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto

---

**REQUERIDO**

---

**Nome/Designação:** Liga Portuguesa de Futebol Profissional

Morada: Rua da Constituição, N.º 2555

Código Postal: 4250-173 PORTO

Telefone:

Fax:

NIF:

502136219

---

**MANDATÁRIO SUBSCRITOR**

---

**Nome:** Marta Ferreira Duarte

Cédula: 486671

Morada: Rua Victor Cordon 10 -A, 5º

NIF: 242367330

Localidade:

Código Postal: 1200-484 Lisboa

Telefone: 213223590

Fax: 213223599

Email: [martafduarte-486671@adv.oa.pt](mailto:martafduarte-486671@adv.oa.pt)



## TRIBUNAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

**Exmo. Senhor Juiz de Direito,**

**LEDMAN OPTOELETRONIC Co., Lta.**, sociedade comercial cotada na Bolsa de Valores de Shenzhen, sob o código nº 300.162, com sede na República Popular da China, na morada Ledman Building, Baiwangxin High Techonology Industrial Park, Xili Area, Nanshan District, Shenzhen 518108 (doravante designada por “LEDMAN” ou “Requerente”), vem, nos termos do artigo 338.º - I, do Código da Propriedade Industrial (CPI), requerer contra

**LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL**, associação de direito privado, com o contribuinte fiscal nº 502.136.219, com sede na Rua da Constituição, nº 2555, 4250-173 Porto (doravante designada por “LPFP” ou “Requerida”)

### PROVIDÊNCIA CAUTELAR ESPECIAL PREVISTA NO CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

#### **I - FACTOS**

##### **A. AS PARTES**

###### **1.º**

A Requerente LEDMAN é uma sociedade comercial cotada na bolsa de valores de Shenzhen, na República Popular da China, cujo objeto consiste no desenvolvimento, produção e comercialização de produtos e componentes LED, conforme informação constante do site oficial e certidão do registo comercial que ora se juntam como **doc. 1 e 2**, dando-se por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais.

###### **2.º**

A Requerente é uma das empresas líder a nível mundial na indústria do LED, conforme **doc. 1** já junto.



**3.º**

A Requerente é titular da marca Europeia n.º 008401747, correspondendo a mesma à representação gráfica



conforme **doc. 3** que ora se junta,

**4.º**

Encontrando-se a mesma igualmente registada na República Popular da China, conforme **doc. 4** que ora se junta.

**5.º**

Desde 2011, a Requerente tornou-se parceira estratégica da Associação Chinesa de Futebol profissional e patrocinadora oficial da *Super Football League* (liga profissional de futebol chinês) e de 12 clubes de futebol profissional chinês, conforme **doc. 1** já junto.

**6.º**

A LPFP é a associação de direito privado, sem fins lucrativos, que assegura a gestão e regulamentação das atividades do futebol profissional português, de acordo com a lei aplicável, conforme os respectivos estatutos que ora se juntam como **doc. 5**, dando-se por integralmente reproduzidos para os devidos efeitos legais.

**B. A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE A LEDMAN E A LPFP**

**7.º**

Em 27 de janeiro de 2016, a LEDMAN e a LPFP celebraram um contrato de patrocínio (*Sponsorship Contract*), de acordo com o qual a primeira se tornou **o principal patrocinador da II Liga de Futebol Profissional**, para as épocas de 2015/2016, 2016/2017, 2017/2018, 2018/2019, bem como **o único titular do direito à denominação da referida competição**, conforme consta do considerando c) e cláusula primeira do *Contrato de Patrocínio*, que ora se junta como **doc. 6**, dando-se por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais.



**8.º**

Na mesma data, foi celebrado entre as mesmas partes um acordo de parceria (*Partnership Agreement*), nos termos do qual, de um lado, a LEDMAN aceitava contribuir para o treino de jovens jogadores e treinadores estrangeiros no contexto competitivo da II Liga, com o objetivo de desenvolver e promover estes talentos, conforme “*Acordo de Parceria*”, que ora se junta como **doc. 7**, dando-se por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais.

**9.º**

Pese embora os dois contratos tenham sido celebrados em dois documentos autónomos, a lógica que presidiu à sua negociação e assinatura era a de que o Contrato de Patrocínio tinha com o Acordo de Parceria uma relação de instrumentalidade.

**10.º**

Os valores que a LEDMAN estava disposta a investir no âmbito do Contrato de Patrocínio justificavam-se, essencialmente, porque nos termos do Acordo de Parceria a II Liga receberia um número muito significativo de jogadores e treinadores chineses em cada uma das épocas desportivas em que os acordos vigorassem.

**11.º**

Esta ligação simbiótica entre os dois contratos resulta, em primeira linha, evidente, pela redacção do próprio acordo de parceria, nos termos do qual:

- i) Na presente data as partes celebraram um contrato de patrocínio pelo qual a Ledman se tornou o principal patrocinador da II Liga, a qual passa a designar-se Ledeman Ligapro (cfr. considerando a), do acordo de parceria já junto como **doc. 7** – tradução nossa);
- ii) A Ledman pretende contribuir para o treino de jovens jogadores na competição por si patrocinada, de forma a desenvolver e melhorar a prestação dos mesmos (cfr. considerando b), do acordo de parceria já junto como **doc. 7** – tradução nossa)

**12.º**

Assim, facilmente se verifica que é a própria redacção do acordo de parceria que estabelece uma ligação entre o mesmo e o contrato de patrocínio.



**13.º**

A mesma ligação resulta evidente dos factos ocorridos entre finais de Janeiro e meados de Março de 2016, e concretamente das diversas comunicações públicas que anunciaram, em diversas fases e a conta-gotas, a relação estabelecida entre as Partes e os respectivos detalhes.

Assim,

**14.º**

Em 25 de Janeiro de 2016, o jornal Observador<sup>1</sup> anunciava que a *“II Liga já tem patrocinador: será a empresa multinacional chinesa Ledman, fabricante de lâmpadas LED. No acordo, assinado esta segunda-feira por Pedro Proença em Pequim, está prevista a inclusão de 10 jogadores e 3 treinadores-adjuntos chineses na segunda divisão do futebol nacional – que se passará a chamar Ledman Proliga, a partir da próxima temporada, relata a empresa em comunicado publicado no seu site”*, conforme cópia da notícia publicada no jornal Observador cuja cópia ora se junta como **doc. 8**.

**15.º**

Continuando, o Observador explica ainda que os *“10 futebolistas chineses terão de ser integrados nos dez clubes de topo da Segunda Liga, tendo a Liga de garantir uma taxa de utilização dos jogadores e comprometer-se a melhorar o nível dos atletas chineses”*, segundo explica a empresa chinesa em comunicado. *A empresa chinesa será a “patrocinadora exclusiva” da Segunda Liga, afirma a Ledman no mesmo comunicado*”, conforme notícia publicada no jornal Observador e cuja cópia já foi junta como **doc. 8**.

**16.º**

Assim, em 25 de Janeiro de 2016, as expectativas da LEDMAN relativamente aos contratos assinados não podiam ser formuladas em termos mais claros: como contrapartida dos montantes acordados, a LEDMAN seria o *“naming sponsor”* da II Liga e, criticamente, teria a possibilidade de assegurar o envolvimento de 10 jogadores e 3 treinadores chineses na referida competição.

**17.º**

A comunicação da convicção das partes na formação do entendimento ficou expressa, de forma patente e indelével, durante a conferência de apresentação da intenção de celebrar o Acordo de Parceria e Contrato de Patrocínio, a qual teve lugar no dia 25 de Janeiro de 2016, na China, e durante

---

<sup>1</sup> <https://observador.pt/2016/01/25/empresa-chinesa-compra-segunda-liga-passara-chamar-ledman-proliga/>



a qual foi comunicado que cerca de dez jogadores e três treinadores seriam integrados na II Liga Portuguesa em linha com o disposto na Cláusula Primeira do Acordo de Parceria.

Pelo que,

## **18.º**

No dia 27 de Janeiro de 2016, e conhecendo, ou pelo menos não podendo ignorar, as públicas expectativas que a LEDMAN depositava sobre o negocio, a LPFP e a LEDMAN celebraram o Contrato de Patrocínio e o Acordo de Parceria, já juntos como **doc. 6 e 7**.

## **19.º**

No dia 27 de Janeiro de 2016, a LPFP foi imediatamente confrontada com a dimensão mais controversa do acordo anunciado dois dias antes: a da colocação dos jogadores

## **20.º**

O clausulado do Acordo de Parceria é largamente programático, não definindo em termos concretos, postergando para um futuro quadro de entendimento, com o envolvimento de outras entidades relevantes do ponto de vista regulamentar, a forma como se desenvolveria a disponibilização dos referidos jogadores e treinadores aos clubes da II Liga.

## **21.º**

Não obstante, o real alcance do entendimento entre as Partes é claro: a LEDMAN assumia um conjunto de obrigações e a LPFP obrigava-se a, pelo menos, assegurar um quadro regulamentar que permitisse que os clubes participantes na II Liga tivessem acesso aos cerca de 10 jogadores e 3 treinadores identificados pela LEDMAN.

## **22.º**

Sem prejuízo das partes terem optado por materializar a sua decisão de colaboração em dois documentos, não subsistem dúvidas que a relação de parceria e a relação de patrocínio são duas vertentes de um mesmo projecto.

## **23.º**

A relação de parceria era a força motriz por detrás das negociações, o elemento chave que viabilizou o entendimento entre as partes e justificou um investimento que, nas palavras do próprio Presidente



da LPFP, é “superior ao valor angariado nos últimos 15 anos da competição<sup>2</sup>” e nessa medida, um valor absolutamente desproporcional se tivermos apenas em conta as contrapartidas comerciais acordadas em sede de contrato de patrocínio, conforme notícia publicada na página de desporto do Sapo, cuja cópia ora se junta como **doc. 9**, dando-se por integralmente reproduzida para os devidos efeitos legais.

#### 24.º

Ademais, sempre se dirá que o elemento essencial vertido no acordo de parceria – o acolhimento por clubes da II Liga de cerca de 10 jogadores e 3 treinadores chineses por época desportiva – foi comunicado, pela esmagadora maioria da comunicação social nacional<sup>3</sup> e estrangeira<sup>4</sup>, como um elemento indissociável do acordo relativo ao “*naming*” da competição, que assim foi publicamente veiculado como contendo duas vertentes essenciais: uma receita extraordinária e incomum para a LPFP; o direito ao “*naming*” da II Liga e, criticamente, a colocar 10 jogadores e 3 treinadores em condições a determinar, conforme cópia da notícia já junta como **doc. 9** e ainda cópia das notícias que ora se juntam como **doc. 10 a 17** e se dão por integralmente reproduzidas para os devidos efeitos legais.

#### 25.º

Após este primeiro anúncio, a LPFP decidiu, num salutar exercício de prudência, submeter a validade dos acordos celebrados à ratificação da sua direcção<sup>5</sup>, conforme consta da notícia publicada no jornal Correio da Manhã e que ora se junta como **doc. 18**, dando-se por integralmente reproduzida para os devidos efeitos legais.

<sup>2</sup> <https://desporto.sapo.pt/futebol/segunda-liga/artigos/ledman-ligapro-assina-patrocínio-com-liga-ate-201819>

<sup>3</sup> <https://desporto.sapo.pt/futebol/segunda-liga/artigos/ledman-ligapro-assina-patrocínio-com-liga-ate-201819>

<https://www.record.pt/futebol/futebol-nacional/2--liga/detalhe/patrocínio-dos-chineses-da-ledman-assenta-na-formacao>

[https://www.cmjornal.pt/desporto/futebol/detalhe/proenca\\_diz\\_que\\_patrocínio\\_da\\_ii\\_liga\\_com\\_chineses\\_da\\_ledman\\_assenta\\_na\\_formacao](https://www.cmjornal.pt/desporto/futebol/detalhe/proenca_diz_que_patrocínio_da_ii_liga_com_chineses_da_ledman_assenta_na_formacao)

<https://sol.sapo.pt/artigo/495093/patrocínio-da-ledman-e-um-passo-na-regeneracao-da-ii-liga>

<https://sicnoticias.sapo.pt/desporto/2016-01-25-Pedro-Proenca-assina-contrato-com-chinesa-Ledman-para-patrocínio-da-II-Liga>

<sup>4</sup> <https://america.cgtn.com/2016/03/07/chinese-investors-football-portugal>

<https://www.worldsoccer.com/news/new-sponsor-makes-bizarre-requests-for-portuguese-league-367906>

<http://www.offtheball.com/Chinese-players-to-join-Portuguese-second-tier-clubs-in-a-new-sponsorship-agreement>

<https://www.dailymail.co.uk/sport/football/article-3417557/Portuguese-clubs-field-Chinese-players-new-sponsorship-deal-second-tier-LigaPro-division.html>

<sup>5</sup> [https://www.cmjornal.pt/desporto/detalhe/liga\\_de\\_clubes\\_aprova\\_com\\_agrado\\_patrocínio\\_da\\_ledman](https://www.cmjornal.pt/desporto/detalhe/liga_de_clubes_aprova_com_agrado_patrocínio_da_ledman)





## 26.º

Em reunião de 3 de Fevereiro de 2016, a direcção da LPFP aprovou os acordos celebrados a 25 de Janeiro de 2016, tendo o Jornal de Negócios reportado que o *acordo aprovado esta quarta-feira, "o maior de sempre da II Liga", não inclui nenhuma obrigatoriedade do género, disse fonte da Liga ao Negócios. Os jogadores chineses "que vierem, após acordo com os clubes, serão integrados no espírito de formação e promoção de jovens talentos da LigaPro", a nova segunda liga de futebol, acrescentou*<sup>6</sup>, conforme notícia publicada pelo Jornal de Negócios cuja cópia ora se junta com **doc. 19**, dando-se por integralmente reproduzida para os devidos efeitos legais.

## 27.º

Foi este negócio, anunciado na China na sua forma preliminar (apesar dos dois contratos terem sido celebrados em 25 de Janeiro de 2016), que inclusivamente mereceu da direcção da LPFP "agrado" e "muitos elogios"<sup>7</sup>, conforme consta da notícia publicada pelo jornal Correio da Manhã e que ora se junta como **doc. 20**, dando-se por integralmente reproduzida para os devidos efeitos legais.

## 28.º

Por seu lado, a LEDMAN expressou, de forma clara e pública, quais as suas expectativas sobre o negócio.

## 29.º

Na conferência de apresentação, Martin Lee diz *"A ideia é enviar atletas para Portugal para melhorarem a sua qualidade e há muitos portugueses que podem ser transferidos para o futebol chinês. É muito bom para as duas partes, para os dois países. Esperamos muito bons resultados no futuro próximo"*<sup>8</sup>, conforme notícia publicada pelo jornal Correio da Manhã e que ora se junta como **doc. 21**, dando-se por integralmente reproduzida para os devidos efeitos legais.

---

<sup>6</sup>[https://www.jornaldenegocios.pt/empresas/media/detalhe/liga\\_avanca\\_com\\_patrocinio\\_da\\_chinesa\\_ledman\\_a\\_ligapro](https://www.jornaldenegocios.pt/empresas/media/detalhe/liga_avanca_com_patrocinio_da_chinesa_ledman_a_ligapro)

<sup>7</sup>[https://www.cmjornal.pt/desporto/futebol/detalhe/liga\\_de\\_clubes\\_aprova\\_com\\_agrado\\_patrocinio\\_da\\_ledman?ref=DET\\_relacionadas](https://www.cmjornal.pt/desporto/futebol/detalhe/liga_de_clubes_aprova_com_agrado_patrocinio_da_ledman?ref=DET_relacionadas)

<sup>8</sup>[https://www.cmjornal.pt/cm-ao-minuto/detalhe/ledman\\_ligapro\\_assina\\_patrocinio\\_com\\_liga\\_ate\\_ao\\_fim\\_da\\_epoca\\_201819?ref=DET\\_relacionadas](https://www.cmjornal.pt/cm-ao-minuto/detalhe/ledman_ligapro_assina_patrocinio_com_liga_ate_ao_fim_da_epoca_201819?ref=DET_relacionadas)



### 30.º

Por seu lado, o Presidente da LPFP afirmou: "*Este programa de intercâmbio estipula que poderão chegar três treinadores-adjuntos para aspectos formativos e até 10 jogadores para aspectos formativos. Não há obrigatoriedade [de utilização], apenas o grande objectivo de terem o primeiro contacto com o futebol evoluído e profissional*"<sup>9</sup>, conforme cópia da notícia publicada no site da rádio renascença e cuja cópia ora se junta como **doc. 22**, dando-se por integralmente reproduzida para os devidos efeitos legais.

### 31.º

O objectivo da LPFP era transformar a II Liga num local privilegiado para o treino, desenvolvimento e melhoria desses jovens com vista à sua transferência internacional ou à sua colocação em equipas nacionais, bem como internacionalizar a marca LIGA PORTUGAL através de acordos de parceria com associações nacionais e outras organizações internacionais, conforme consta do considerando c) do acordo de parceria já junto como **doc. 7**.

### 32.º

Nos termos da cláusula segunda do Contrato de Patrocínio a LPFP garantiu à LEDMAN o seguinte (cfr.

#### **Doc. 6):**

- a) Direito exclusivo à denominação da competição da II Liga de Futebol, que ficou acordado chamar-se LEDMAN LIGAPRO, bem como direito ao respetivo logotipo e marca;
- b) Direito exclusivo ao título de principal patrocinador da competição;
- c) Direito de usar a designação de patrocinador oficial da Liga Portugal;
- d) Direito de incluir o logotipo e marca LEDMAN no verso dos bilhetes para os jogos da LEDMAN LIGAPRO;
- e) Direito a ocupar, pelo menos 40%, do pano de fundo das *flash interviews*, com o logotipo e marca LEDMAN;
- f) Direito de ter presente a marca LEDMAN em todas as plataformas digitais detidas ou geridas pela LPFP, em que a LEDMAN LIGAPRO esteja presente;
- g) Direito de usar as imagens dos jogadores da LEDMAN LIGAPRO em ação durante os jogos para promover a competição;

---

<sup>9</sup>[https://rr.sapo.pt/noticia/46693/ledman\\_da\\_quatro\\_milhoes\\_a\\_segunda\\_liga\\_e\\_sem\\_obrigatoriedade\\_de\\_chineses](https://rr.sapo.pt/noticia/46693/ledman_da_quatro_milhoes_a_segunda_liga_e_sem_obrigatoriedade_de_chineses)



- h) Direito a desenvolver cinco campanhas promocionais por ano relacionadas com a LEDMAN LIGAPRO;
- i) Direito a desenvolver quaisquer outros eventos, ações ou iniciativas relacionadas com a LEDMAN LIGAPRO e/ou com os seus jogos;
- j) Direito a desenvolver, em coordenação com a LPFP, ações de promoção da LEDMAN LIGAPRO;
- k) Direito a desenvolver os novos infográficos para a transmissão televisiva da competição de acordo com o *layout* acordado com a operadora televisiva.

### 33.º

Adicionalmente, nos termos da mesma cláusula segunda, a LPFP obrigou-se ainda a (cfr. **Doc. 6**):

- a) Certificar-se e assegurar que o logótipo da LEDMAN é colocado na página de internet da LPFP;
- b) Certificar-se e assegurar que o logótipo da LEDMAN é colocado no papel timbrado da LPFP;
- c) Assegurar que em todas as emissões televisivas dos jogos da LEDMAN LIGAPRO o “*banner*” publicitário da LEDMAN cobre, pelo menos, 10% da primeira linha publicitária (“*linha LED*”).

### 34.º

De acordo com o n.º 6 da cláusula segunda do Contrato de Patrocínio, os direitos atribuídos à LEDMAN de desenvolver os novos infográficos para a transmissão televisiva da competição e de ter em todas as emissões dos jogos da LEDMAN LIGAPRO o “*banner*” publicitário cobrindo, pelo menos, 10% da primeira linha publicitária, ficariam dependentes da aceitação dos clubes e operadores televisivos da LEDMAN LIGAPRO.

### 35.º

Nos termos da cláusula terceira do Contrato de Patrocínio, cada uma das partes **obrigou-se a atuar com zelo e diligência de forma a proteger e preservar:**

- a) **o regular cumprimento do Contrato de Patrocínio**, assim como
- b) **o regular cumprimento do Acordo de Parceria**.

### 36.º

Nos termos da cláusula quinta do Contrato de Patrocínio, como contrapartida dos direitos concedidos e obrigações assumidas pela LPFP, **a LEDMAN obrigou-se a pagar à LPFP a quantia total de €4.100.000,00** (quatro milhões e cem mil euros) nos seguintes termos:



- a) Época 2015/2016: €500.000,00 até ao dia 29 de fevereiro de 2016;
- b) Época 2016/2017: €1.200.000,00, até ao dia 31 de julho de 2016;
- c) Época 2017/2018: €1.200.000,00, em duas prestações de €600.000,00, até ao dia 31 de julho de 2017 e 31 de janeiro de 2018;
- d) Época 2018/2019: €1.200.000,00, em duas prestações de €600.000,00, até ao dia 31 de julho de 2018 e 31 de janeiro de 2019.

### 37.º

De acordo com o nº 3 da mesma cláusula, a falta de pagamento de qualquer uma das quantias acima referidas conferia à LPFP o direito à resolução do contrato, devendo a LPFP notificar a LEDMAN para pagar no prazo de 20 dias.

### 38.º

Caso a LEDMAN não efetuasse o pagamento total dentro do referido prazo, o contrato considerava-se automaticamente resolvido, sem prejuízo dos direitos da LPFP à indemnização por danos e a reclamar todas as quantias não pagas (cfr. *idem*).

### 39.º

No que respeita ao incumprimento do contrato, cada uma das partes seria responsável pelo seu incumprimento ou cumprimento defeituoso, nos termos gerais, **tendo a parte cumpridora direito à resolução do contrato assim como direito à indemnização por danos, a qual é limitada à quantia já paga, caso o incumprimento seja da LPFP, ou ao montante ainda em falta, caso o incumprimento seja da LEDMAN.**

### 40.º

Nos termos da cláusula oitava do Contrato de Patrocínio, todos os direitos e obrigações nele previstos devem ser exercidos com respeito e em cumprimento das limitações constantes na lei, das normas desportivas em vigor, incluindo as normas emitidas pela Federação Portuguesa de Futebol, Liga Portuguesa de Futebol, UEFA ou FIFA, e respetivos estatutos.

### 41.º

Nos termos da cláusula primeira do Acordo de Parceria, por cada época desportiva abrangida pela vigência do Contrato de Patrocínio, a LEDMAN obrigou-se a colocar à disposição das sociedades



desportivas titulares das equipas a disputar a LEDMAN LIGAPRO um grupo de cerca de 10 jogadores e três treinadores-adjuntos para assinar contrato, se tais equipas assim o desejassem.

## **C. O INCUMPRIMENTO DOS CONTRATOS PELA LPFP**

### **42.º**

A LPFP não cumpriu com as obrigações emergentes quer do Contrato de Patrocínio, quer do Acordo de Parceria.

### **43.º**

O incumprimento da LPFP motivou a resolução do Contrato e do Acordo por parte da LEDMAN em 3 de maio de 2018, o que foi comunicado à LPFP por carta registada com aviso de receção, conforme cópia da carta que ora se junta como **doc. 23**, dando-se por integralmente reproduzida para os devidos efeitos legais.

### **44.º**

A LPFP recebeu a declaração de resolução, tendo respondido em 9 de maio de 2018, alegando em síntese não se verificar a violação das obrigações emergentes dos mencionados acordos, conforme cópia da carta de resposta que ora se junta como **doc. 24**, dando-se por integralmente reproduzida para os devidos efeitos legais.

### **45.º**

A verdade é que a LPFP não cumpriu com as obrigações emergentes das cláusulas segunda e terceira do Contrato de Patrocínio.

### **46.º**

Assim como não cumpriu com o Acordo de Parceria.

### **47.º**

A condição fundamental imposta pela LEDMAN para a celebração do Contrato de Patrocínio da II Liga de Futebol foi precisamente o facto de ser a competição por excelência da formação e desenvolvimento de jovens estrelas na óptica do futebol europeu.

### **48.º**

O objetivo último da Requerente era obter reconhecimento e consciencialização da marca LEDMAN no panorama europeu através do estabelecimento de uma plataforma privilegiada de relação



comercial entre clubes de futebol portugueses e chineses, objectivo esse que se veio a revelar frustrado.

#### 49.º

Este posicionamento comercial da II Liga foi reforçado pela visão do Presidente da LPFP, Sr. Pedro Proença, e assentou fundamentalmente em três pilares:

- a) Portugal era e é líder no mercado de transferências internacionais de futebol, com uma capacidade ímpar para incrementar o valor de jogadores de todo o mundo;
- b) A II Liga era a única competição em Portugal que efetivamente exigia a participação de alguns dos maiores jovens talentos do mundo num ambiente muito competitivo; e
- c) A II Liga era incontestavelmente um terreno fértil para a formação dos melhores jovens talentos dos grandes clubes portugueses, como o Benfica, Porto, Sporting, Braga e Guimarães, alguns dos quais são considerados como os clubes líderes na formação de novos talentos.

#### 50.º

Acresce ainda que se verificaram outros acontecimentos supervenientes recentes no panorama futebolístico português que configuram alterações fundamentais ao programa contratual acordado entre as partes relativamente aos quais a Requerida falhou em alertar e informar minimamente a Requerente, nem adotou qualquer medida para atenuar o seu impacto nos acordos *sub judice*.

#### 51.º

Situações que adensam os graves prejuízos da LEDMAN.

#### 52.º

Com efeito, é patente e notória a inércia da LPFP relativamente aos casos que vieram a público, relativos a treinadores sem a necessária formação e certificação, o incumprimento do requisito de número mínimo de jogadores sub-23 por jogo, a obrigação de inclusão de um número mínimo de jogadores sub-23 na equipa titular de, pelo menos, uma equipa da II Liga e ainda os diversos casos de polícia que têm inundado os media e os tribunais relativos a corrupção desportiva de jogadores da II Liga, envolvendo também os respetivos clubes, nas duas últimas épocas.



**53.º**

A LPFP falhou redondamente na sua obrigação de averiguar e punir disciplinarmente todos os mencionados comportamentos violadores dos regulamentos e da lei aplicável, alguns configurando graves situações antidesportivas e atos criminosos, que afetam grave e irremediavelmente a imagem e integridade da competição da II Liga.

**54.º**

Desde então, esta competição tem sido jogada sob um manto de suspeição e descrédito.

**55.º**

E, por conseguinte, afetam a imagem da marca LEDMAN no mercado nacional e europeu.

**56.º**

A situação descrita materializa uma grave e reiterada violação do disposto na cláusula terceira do Contrato de Patrocínio.

**57.º**

Ademais, a LPFP incumpriu os termos do Acordo de Parceria, ao não conseguir que o mesmo produzisse qualquer efeito, por razões alheias à LEDMAN e que nunca lhe foram devidamente explicadas.

**58.º**

O mencionado instrumento foi redigido em termos amplos e destinava-se a estabelecer e atingir determinados objetivos e fins comerciais específicos, o que a LPFP bem sabe.

**59.º**

O Acordo de Parceria foi a plataforma contratual encontrada para uma relação preferencial entre clubes Portugueses e Chineses, de acordo com regras de transparência e controlo interno, que não atenta contra quaisquer regulamentos ou leis aplicáveis.

**60.º**

A LEDMAN mostrou-se totalmente disponível para assegurar o cumprimento de todas as normas, bem como para celebrar os aditamentos necessários que fossem exigidos pela LPFP.



**61.º**

No entanto, a LPFP mostrou-se indisponível para discutir soluções para ultrapassar as reservas legais e regulamentares encontradas com vista à plena execução da parceria acordada.

**62.º**

Por este motivo, o Acordo de Parceria foi assinado em simultâneo com o Contrato de Patrocínio, numa relação umbilical de dependência e co-relação.

**63.º**

A LPFP, pura e simplesmente, incumpriu os deveres de zelo e diligência, designadamente de encontrar uma solução que permitisse acomodar as legítimas expectativas da LEDMAN relativamente à parceria acordada e uma violação grosseira da Cláusula Terceira do Contrato de Patrocínio, conferindo-lhe o direito de resolver os contratos.

**64.º**

A verdade é que a LPFP se obrigou a envidar todos os esforços, designadamente juntos dos clubes de futebol, para que a LEDMAN conseguisse colocar jogadores e treinadores na II Liga.

**65.º**

Todavia, volvidos mais de 2 anos desde a celebração dos acordos, nenhum jogador ou treinador colocado à disposição pela LEDMAN para jogar em qualquer equipa da II Liga foi sequer apresentado ao mercado português, não obstante as promessas vãs da LPFP de promover e cumprir o Acordo de Parceria que celebrou com a LEDMAN neste sentido.

**66.º**

A verdade é que a LPFP se comprometeu com a LEDMAN na mira do avultado patrocínio e depois não soube cumprir.

**67.º**

Escudando-se no cumprimento dos regulamentos e leis aplicáveis que já de antemão sabia existirem e que não representaram qualquer entrave no momento da assinatura dos acordos.





## 68.º

As situações acima descritas são do total conhecimento da LPFP e sempre presidiram, como elementos essenciais, às abundantes negociações entre a LEDMAN e a LPFP.

## 69.º

Não é demais recordar que o investimento da Requerente nos termos do Contrato de Patrocínio ascende a €4.1 milhões de euros, tendo despendido já cerca de €3 milhões de euros.

## 70.º

O Contrato de Patrocínio e os montantes a investir pela LEDMAN na II Liga estavam umbilicalmente ligados ao cumprimento do Acordo de Parceria, como aliás resulta bem claro, quer do conteúdo dos próprios acordos celebrados pelas partes, quer do teor da cobertura feita pela comunicação social, quer nacional, quer internacional.

## 71.º

Sem prejuízo do acima mencionado, acresce ainda que as alterações recentes aos regulamentos do futebol profissional em Portugal tiveram um impacto muito negativo no “goodwill” da II Liga, o que resultou, também, numa alteração substancial aos termos subjacentes à celebração do Contrato de Patrocínio e às condições financeiras ali acordadas, bem como aos termos que presidiram à celebração do Acordo de Parceria.

## 72.º

Com efeito, a implementação do campeonato nacional de sub-23, designado de “Liga Revelação”, organizado pela Federação Portuguesa de Futebol, em direta concorrência com a II Liga, representa um esvaziamento do objeto do Contrato de Patrocínio e do Acordo de Parceria e um facto muito prejudicial aos interesses da LEDMAN, conforme notícia que ora se junta com **doc. 25**, dando-se por integralmente reproduzida para os devidos efeitos legais.

## 73.º

Na verdade, a partir de agosto de 2018, a II Liga deixou de ser reconhecida como a competição por excelência da formação e promoção dos jovens jogadores em Portugal, que consistiu na razão primordial e determinante para a LEDMAN patrocinar aquela competição.



**74.º**

Sem que nada o fizesse prever, esta nova proposição comercial é substancialmente diferente da que foi apresentada à LEDMAN pela LPFP em 2016, aquando das negociações e celebração do Contrato de Patrocínio.

**75.º**

Este novo modelo competitivo será apelativo para os adeptos em virtude dos intervenientes, que foram descritos pela própria LPFP como “equipas à altura da II Liga”.

**76.º**

É evidente que a II Liga deixou de ser a plataforma privilegiada para uma marca como a LEDMAN estabelecer uma relação “*top of mind*” entre os seus produtos e as maiores equipas de jovens talentos do mundo, num contexto global e com um alcance global.

**77.º**

Esta situação é prejudicial aos interesses comerciais da LEDMAN e que presidiram ao patrocínio da II Liga.

**78.º**

Esta situação é, só por si, passível de fundamentar a violação significativa da cláusula terceira do Contrato de Patrocínio e resulta de uma modificação abrupta e substancial dos termos que justificaram a execução dos contratos em referência.

**79.º**

Por outro lado, configuram uma alteração ao elemento essencial do objeto do negócio celebrado entre as partes.

**80.º**

O que a LPFP bem sabe, uma vez que assinou em nome próprio o Acordo de Parceria em simultâneo com o Contrato de Patrocínio.

**81.º**

Estas alterações fundamentam ainda a anulação do Contrato de Patrocínio.

**82.º**

Assim, os factos acima descritos configuram violações graves e reiteradas do Contrato de Patrocínio e do Acordo de Parceria e legitimam a LEDMAN a exercer o direito de resolver os contratos, nos



termos gerais de direito e em conformidade com o disposto na cláusula sexta do Contrato de Patrocínio.

**83.º**

O que a LEDMAN fez a 3 de maio de 2018, com efeitos imediatos.

**D. CONSEQUÊNCIAS DA RESOLUÇÃO – UTILIZAÇÃO ILEGAL DO NOME, MARCA E LOGOTIPO DA LEDMAN**

**82.º**

A Requerente resolveu válida e eficazmente os acordos que celebrou com a LPFP.

**83.º**

O que lhe, nos termos legais e contratuais aplicáveis, lhe confere o direito a ser ressarcida dos prejuízos sofridos.

**84.º**

Sem prejuízo e no que releva para o presente procedimento, conforme acima se enunciou, ao abrigo da cláusula segunda do Contrato de Patrocínio agora resolvido, a LPFP fazia uso da denominação, logotipo e da marca de que a LEDMAN é titular no próprio nome da competição (*LEDMAN LIGAPRO*), nos bilhetes respeitantes aos jogos da Liga, nas transmissões televisivas, nos painéis publicitários dos próprios estádios, nos diversos canais de comunicação da LPFP onde consta a menção à II Liga (cfr. **Docs. 26 a 28** que ora se juntam, dando-se por integralmente reproduzidos para os devidos efeitos legais).

**85.º**

Como consequência da cessação do Contrato de Patrocínio e do Acordo de Parceria, por via da resolução operada com efeitos à data da receção pela LPFP da comunicação remetida pela LEDMAN, cessaram todos os direitos e obrigações dele emergentes para as partes, inexistindo qualquer relação contratual.

**86.º**

Sucedo que **a LPFP continua a utilizar ilicitamente a denominação, o logotipo e a marca da titularidade LEDMAN** em todos os meios mencionados.



**87.º**

No site na LPFP ainda surge o naming da competição como LedmanLigaPro, o qual se encontra disponível em <http://ligaportugal.pt/pt/homepage/>, conforme **doc. 29** que ora se junta.

**88.º**

A LPFP continua a ter no seu site o logotipo da Requerente e a apresenta-la como o principal patrocinador, disponível em <http://ligaportugal.pt/pt/homepage/>, conforme **doc. 30** que ora se junta.

**89.º**

O logotipo da Requerente continua a ser utilizado a publicidade feita nos estádios, nos bilhetes dos jogos das competições, nas transmissões televisivas.

**90.º**

A LPFP ignorou as interpelações expressas da LEDMAN, remetidas por email e por carta registada com aviso de receção, para **cessar imediatamente o uso indevido e não autorizado da marca LEDMAN**, conforme cópia das comunicações que ora se juntam como **doc. 31 a 34**, dando-se por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais.

**91.º**

A Requerente comprovou que a Requerida continua a utilizar em todos os meios a marca LEDMAN, conforme documentos já juntos ao presente requerimento.

**92.º**

O uso exclusivo de um logotipo e de uma marca pertence ao seu titular, não podendo ser utilizados por terceiros, salvo devidamente autorizados pelo respetivo titular.

**93.º**

Na presente data a LPFP não está autorizada a utilizar o logotipo, a marca LEDMAN, não tendo, por isso, qualquer fundamento que a legitime a fazer tal utilização.



**94.º**

Para além de a utilização ilegítima do logotipo e da marca conferir o direito de exigir judicialmente a cessação da utilização e pedir a compensação por todos os prejuízos sofridos, constitui igualmente a prática de crime de uso ilegal de marca, punível com pena de prisão até 3 anos.

**E. DA TUTELA CAUTELAR DO DIREITO DA REQUERENTE**

**95.º**

Considerando o acima exposto, encontra-se a Requerida em plena violação dos direitos da Requerente pelo que esta tem o direito a solicitar e obter o decretamento de providência cautelar que obste imediatamente à continuação dessa violação conforme expressamente dispõe o artigo 338.º-I do Código da Propriedade Industrial (“CPI”).

**96.º**

O mencionado preceito estabelece o seguinte:

*“Artigo 338.º-I Providências cautelares*

*1 – Sempre que haja violação ou fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável do direito de propriedade [ou intelectual], pode o tribunal, a pedido do interessado, decretar as providências adequadas a:*

- a) Inibir qualquer violação iminente; ou*
- b) Proibir a continuação da violação.*

*2 – O tribunal exige que o requerente forneça os elementos de prova para demonstrar que é titular do direito de propriedade [intelectual], ou que está autorizado a utilizá-lo, e que se verifica ou que está iminente uma violação.*

*...*

*4 – Pode o tribunal, oficiosamente ou a pedido do requerente, decretar uma sanção pecuniária compulsória com vista a assegurar a execução das providências previstas no nº 1.”.*

**97.º**

Os requisitos do decretamento de uma providência cautelar para inibição de uso ilegal de marca reconduzem-se exclusivamente à demonstração do início da violação dos direitos da Requerente.



**98.º**

Acresce que, no âmbito dos procedimentos cautelares, em especial nos termos do disposto no artigo 338.º-I, n.º 2 (primeira parte), do CPI, o princípio do “*fumus boni juris*” ou da “*summa cognitio*” determina que os requerentes tenham apenas de demonstrar um direito aparente, *i.e.*, alegar quaisquer factos que possam levar a um “*juízo de probabilidade*” relativamente à existência desse direito<sup>10</sup>.

**99.º**

No presente caso, esse juízo de probabilidade é, aliás, um juízo de certeza quanto à existência do direito da Requerente, uma vez que é feita a sua competente prova, conforme previsto no artigo 7.º, n.º 4 do CPI (cfr. **doc. 2 e 3**).

**100.º**

Adicionalmente, impõe-se ainda considerar que a lei estabeleceu para as marcas, assim como para outros direitos de propriedade intelectual sujeitos a registo, um regime de presunção de validade, o qual se encontra vertido no artigo 4.º n.º 2 do CPI, de que a Requerente beneficia.

**E.1 Dispensa do requisito do *periculum in mora***

**101.º**

Para o decretamento das medidas cautelares ora requerido impõe-se considerar os requisitos estabelecidos no CPI, nomeadamente no já mencionado artigo 338º- I.

**102.º**

No contexto desta norma, **e existindo violação efetiva do direito de propriedade industrial, o decretamento da medida cautelar basta-se com a verificação da violação desse direito, sem sequer necessidade de se alegar e provar requisito do “*periculum in mora*”**).

**103.º**

Nesse sentido já se pronunciou a jurisprudência dos nossos tribunais superiores, nomeadamente no Acórdão do Tribunal de Lisboa de 20.10.2011:

*I - Para que seja decretada providência cautelar ao abrigo do disposto no artigo 338º- I do Código da Propriedade Industrial é necessário e suficiente que seja feita prova sumária da titularidade do direito*

---

<sup>10</sup> Vide Lebre de Freitas, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. 2, página 35, e doutrina aí citada.



*de propriedade industrial ou da autorização para o utilizar e da violação atual ou iminente desse direito;*

*II - Nos casos abrangidos por essa norma é desnecessária, por irrelevante, a prova da lesão resultante do periculum in mora.*

**104.º**

Ora, como se alegou *supra*, a Requerente fez a prova da titularidade dos seus direitos de propriedade intelectual sobre a marca LEDMAN, que de resto se presumem válidos.

**105.º**

E alegaram-se igualmente os factos demonstrativos da violação atual do direito da Requerente.

**106.º**

Ou seja, que a LPFP continua a utilizar o logotipo e a marca LEDMAN em todos os meios de comunicação e divulgação da II Liga, como se o Contrato de Patrocínio celebrado entre ambas ainda estivesse em vigor.

**107.º**

No entanto, a resolução válida e eficaz do mencionado acordo por iniciativa da LEDMAN, significa que a LPFP está a fazer uma utilização ilegal e não autorizada de direitos da titularidade da LEDMAN.

**108.º**

Estão, assim, alegados os factos suficientes para que se considerem verificados os requisitos para o decretamento da medida cautelar requerida.

**109.º**

Acresce que, considerando o calendário semanal de jogos da II Liga que está a decorrer entre 2018 e 2019 (cfr. **Doc. 35**), não é expectável que venha a ser proferida sentença na ação principal de que a presente providência depende com a celeridade desejada.

**110.º**

Face ao exposto, mesmo sem tomar em consideração quaisquer anormais desenvolvimentos que o processo possa eventualmente sofrer, não se mostrará possível obter em tempo útil a tutela dos direitos da Requerente sem o decretamento da medida cautelar ora requerida.



**111.º**

Resta ainda referir que a finalidade de uma providência cautelar destinada ao exercício de um direito fundamental análogo aos direitos, liberdade e garantias, como o é o direito à marca, é a de alcançar os objetivos previstos no artigo 20.º, n.º 5 da Constituição, o qual dispõe que *“Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos”*.

**112.º**

A única forma de alcançar a *“proteção efetiva”* do titular de um direito de propriedade a que as mencionadas disposições constitucionais se reportam, em casos, como o presente, em que um terceiro usa e frui *“coisa”* objeto desse direito (mesmo que esta *“coisa”* seja uma marca), é através do decretamento de uma medida cautelar que iniba qualquer violação ou que impeça a continuação da mesma, enquanto não for decidida a ação principal.

**113.º**

**Razões porque, em face de tudo quanto antecede, estão verificados todos os requisitos para ser decretada a providência cautelar não especificada, prevista no artigo 338.º-I do CPI, o que se requer, com todas as devidas consequências legais.**

**E.2 DA NECESSIDADE DE FIXAR UMA SANÇÃO PECUNIÁRIA COMPULSÓRIA**

**114.º**

O cumprimento da condenação de abstenção (*non-facere*) de uso de marca que se pretende que este Tribunal profira deverá ser assegurado mediante uma sanção pecuniária compulsória.

**115.º**

A verdade é que a obrigação de a LPFP se abster de utilizar por qualquer foram ou meio o logotipo e marca da LEDMAN constitui obrigação de não fazer que apenas pode ser cumprida pela Requerida.

**116.º**

Trata-se de uma obrigação infungível.





**117.º**

É, por conseguinte, fundamental fixar uma sanção pecuniária compulsória para que a Requerida não pretenda desafiar a condenação, devido aos lucros ou vantagens que poderá auferir por desobedecer à mesma.

**118.º**

Significa isto também que a sanção pecuniária compulsória tem de equivaler ao valor necessário por forma a dissuadir a Requerida de pagar a sanção pecuniária, em vez de cumprir a decisão.

**119.º**

De acordo com as disposições conjugadas do artigo 338.º-I, n.º 4 do CPI, do artigo 365.º, n.º 2 do CPC e do artigo 829.º-A do Código Civil, a Requerida deve ser condenada no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória como instrumento dissuasor do não cumprimento das obrigações de *non face* que lhe venham a ser impostas por este Tribunal.

**120.º**

Todos estes factos tornam essencial fixar, nos termos do artigo 829.º-A do Código Civil, uma **sanção pecuniária compulsória de valor não inferior a € 10.000**, a ser paga pela Requerida à Requerente **por cada dia de atraso no cumprimento da condenação que vier a ser proferida neste processo**, ou seja por cada dia que continue a usar ilicitamente o logotipo e marca LEDMAN após ser notificada da referida decisão.

**Nestes termos e nos demais de Direito aplicáveis, deve o presente procedimento cautelar ser julgado procedente, por provado e, conseqüentemente, serem decretadas as seguintes medidas cautelares:**

- a. Intimação da Requerida a abster-se de utilizar por qualquer forma ou meio o logotipo e a marca LEDMAN;**
- b. Intimação da Requerida a retirar imediatamente de todos os canais de comunicação, meios publicitários, bilhetes, etc. qualquer referência ao logotipo e marca LEDMAN;**



c. **Intimação da Requerida para comunicar a quaisquer entidades terceiras a obrigação de cessação, por via direta ou indireta, da utilização do logotipo e a marca LEDMAN.**

**Mais se requer, nos termos das disposições conjugadas do artigo 338.º-I, n.º 4 do CPI, do artigo 365.º do CPC e do artigo 829.º-A do CC, que seja fixada uma sanção pecuniária compulsória de valor não inferior a €10.000 (dez mil euros), a ser paga pela Requerida à Requerente por cada dia de atraso no cumprimento da intimação que lhe vier a ser feita nos termos do acima requerido.**

#### **REQUERIMENTO DE PROVA**

##### **A. Testemunhas:**

**1 - Kenny Jiang**, com domicílio profissional República Popular da China, na morada Ledman Building, Baiwangxin High Techonology Industrial Park, Xili Area, Nanshan District, Shenzhen 518108, **a notificar e a ouvir por videoconferência;**

**2 - Elena Lombardia**, diretora executiva da LPPF, com domicílio profissional na Rua da Constituição, nº 2555, 4250-173 Porto, **a notificar**

**Junta:** procuração forense, 35 documentos, DUC e comprovativo da taxa de justiça.

**Valor:** € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo)

**A Advogada,**

## POWER OF ATTORNEY

LEDMAN OPTOELECTRONIC CO, LTD., public company with the stock code: 300162, with headquarters at Ledman Building, Baiwangxin, High Technology Industrial Park, Xili Area, Nanshan District, Shenzhen 518108, P.R. China, hereby appoints as their lawful attorneys **Cruz, Menezes, Salinas & Associados - Sociedade de Advogados, S.P., R.L.**, company number nr. 504.046.799, namely **Drs. Domingos Cruz and Marta Ferreira Duarte**, lawyers, both with office at Rua Vitor Cordon, no. 10-A, 4th and 5th floor, 1249-202 Lisbon, to whom the Company confers all powers permitted by law to represent the company and act on their behalf regarding the trademark infringement case between the Company and Liga Portuguesa de Futebol Profissional, including those specific to represent them as a party, being able to intervene in preliminary hearings, conciliation attempts and party hearings, as well as to practice any acts, to settle, confess and waive. This power of attorney may be assigned one or several times.

Shenzhen, 19<sup>th</sup> November 2018



## Índice da Peça Processual

Anexo nº 1 - Providência Cautelar

Anexo nº 2 - Procuração Forense

Documento assinado electronicamente.

Esta assinatura electrónica substitui a assinatura autógrafa.

Segunda, 14 de Janeiro de 2019 - 21:12:40 GMT